



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001485-14.2013.815.0381

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Município de Salgado de São Félix

ADVOGADO : Danyel de Sousa Oliveira (OAB/PB nº 12.493)

APELADA : Severina Pereira de Brito Lima

ADVOGADO : Cláudio Marques Piccoli (OAB/PB nº 11.681)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO. FATO CAPAZ DE MODIFICAR, EXTINGUIR OU IMPEDIR O DIREITO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- Os requisitos de admissibilidade da súplica apelatória obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do CPC/1973.

- As provas aptas à demonstração do pagamento dos vencimentos da promovente incumbem à Administração Pública. Não comprovado o adimplemento da remuneração em atraso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

- *“A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas.”* (TJPB; AC 021.2009.001549-2/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 20/05/2011; Pág. 10) .

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Salgado de São Félix**, contra sentença de fls. 59/64, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial aviado na Ação de Cobrança proposta por **Severina Pereira de Brito Lima**, condenando a edilidade a pagar à promovente a remuneração dos meses de julho a dezembro de 2008, acrescidos de juros e correção.

Por fim, impôs o pagamento de honorários advocatícios *pro rata*.

Irresignada, a municipalidade apelou (fls. 66/74), informando não possuir qualquer documento relativo à promovente no seu quadro de pessoal.

Ademais, assevera inexistir nos autos comprovante de que a demandante realmente prestou serviços ao ente municipal no período pleiteado.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que o pedido exordial seja julgado improcedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 80/90.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 96/103).

É o relatório.

VOTO

Destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Induvidosamente, a data de publicação da decisão recorrida estabelece qual normativo processual deverá ser aplicado para fins de admissibilidade recursal, de modo que, a toda evidência, a mesma lógica deve ser utilizada em relação às regras processuais atinentes aos seus efeitos.

Passo ao exame da súplica apelatória interposta.

Pois bem, há elementos nos autos que demonstram o vínculo trabalhista da autora com o Município do mês de janeiro de 1982 até abril de 2013 (fls. 12/13) fazendo *jus*, portanto, ao pleito dos salários não pagos, salientando-se que se trata de verbas de natureza alimentar, destinando-se a assegurar-lhe a satisfação de suas necessidades básicas, de modo que eventuais dificuldades orçamentárias não justificam o atraso no pagamento.

Ademais, face ao disposto no art. 333, II, do CPC/1973, deslocou o apelante para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Vejamos:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ...

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Com efeito, o servidor público pode demonstrar que recebeu os seus direitos, como salários, terço de férias e décimo terceiro salário, mas não tem como provar o não pagamento.

Por outro lado, a Fazenda Municipal, na qualidade de detentora dos documentos públicos, seria capaz de atestar o adimplemento das quantias devidas aos funcionários, porém não se desincumbiu desse mister, não podendo transferir tal responsabilidade aos seus antecessores.

Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PUBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.” (TJPB - AC nº 023.2004.000510-2/001 – Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007).

O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

A jurisprudência é pacífica nesse diapasão, a exemplo das decisões abaixo colacionadas do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO. FATO CAPAZ DE MODIFICAR, EXTINGUIR OU IMPEDIR O DIREITO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. Constitui ônus do promovido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do código de processo civil. As provas aptas à demonstração do pagamento dos vencimentos do promovente, incumbem à administração pública. **Não comprovado o adimplemento da remuneração em atraso, a procedência do pedido é medida que se impõe. “a comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas.”** (tjpb; AC 021.2009.001549-2/001; terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio murilo da cunha ramos; djpb 20/05/2011; pág. 10). “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.” (art. 557, caput, do código de processo civil). Por todo o exposto, e de forma monocrática, nego seguimento ao seu apelo.” (TJPB; APL 0001220-12.2013.815.0381; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/08/2015; Pág. 12) (Grifei)*

*“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. Súplica pela total reforma do julgado. Alegada ausência de provas. Impossibilidade de acolhimento. Pretensão autoral não derruída pela edilidade. Juros moratórios. Incidência a partir da citação e não da data em que as verbas laborais deveriam ter sido pagas. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados na sentença. Provedimento parcial. (...). **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Nos termos do art. 405, do CC, contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado.”** (TJPB; AC 052.2009.000.210-7/001; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins*

Beltrão Filho; DJPB 14/09/2010; Pág. 4) (grifo nosso).

Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar à apelada a remuneração dos meses de julho a dezembro de 2008.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólume a decisão recorrida, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J11R05